



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.002403/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.873 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria MULTA - AUSÊNCIA DE DESCONTO
Recorrente L'ATELIER MÓVEIS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - SÃO PAULO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/04/2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Ocorre vício material quando o lançamento não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, impedindo o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

No presente caso, caracteriza-se a nulidade por vício material em face da ausência da perfeita descrição dos fatos, a saber, da relação de contribuintes individuais que não tiveram a contribuição retida ou recolhida, os períodos de apuração correspondentes à falta de retenção, nem quaisquer outros levantamentos fiscais que pudessem fazer referência a essas informações, essenciais à imputação da penalidade pretendida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário pelo reconhecimento de vício material. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão do vício.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Croscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por L'Atelier Móveis Ltda., contra o acórdão nº 17-25.269 da 10ª Turma da DRJ/SPOII, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de n. 37.136.137-0.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 04-07), o presente Auto de infração foi lavrado por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de contribuintes individuais, correspondentes a 11% dos montantes pagos a partir da competência abril de 2003.

De acordo com o Auto de Infração, foram infringidos os art. 30, I, *a*, da Lei nº 8.212/91 c/c 216, inciso I, alínea *a* do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, ensejando, assim, a aplicação da penalidade nos termos do art. 283, I, *g* e art. 373 do RPS, no montante original de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

O contribuinte foi regularmente cientificado da ação fiscal por meio de Mandado de Procedimento Fiscal — MPF (às fls. 10/17), tendo sido solicitada a exibição de documentos através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD (às fls.18/23), com datas de ciência em 10/04/2007, 27/04/2007, 28/06/2007, 21/08/2007.

Da leitura do Auto de Infração - AI e do Relatório Fiscal da aplicação da multa (às fls. 03), consta que a penalidade foi calculada e aplicada com fundamento no art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, e no art. 283, inciso I, alínea *g* e art. 373 do RPS. A gradação da multa foi definida com fundamento no art. 292 do RPS. Vejamos:

Fls. 03 – Auto de Infração:

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art.30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea 'a'.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 08/05

/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 16/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 292, inciso /, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 1.195,13

UM MIL E CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS.

RELATÓRIOS INTEGRANTES DESTA AUTUAÇÃO:

IPC - Instruções para o Contribuinte

REPLEG - Relatório de Representantes Legais

VÍNCULOS - Relatório de Vínculos

MPF - Mandado de Procedimento Fiscal

TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos

TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal

REFISC - Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa

Fls. 5 – Relatório Fiscal da Infração

Lavramos o presente Auto de Infração por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de contribuintes individuais, correspondentes a 11% dos montantes pagos a partir da competência abril de 2003.

Tal fato caracteriza infração ao artigo 30, I, "a" e alterações posteriores, e Lei 10.666, de 08.05.2003, artigo 4º., caput e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06.05.1999.

Os valores foram considerados em notificação fiscal nesta ação, sob o código de Levantamento "DSG" e Código de Lançamento "CCI".

Tendo sido intimada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação arguindo a nulidade do auto, com base nos seguintes argumentos:

(a) A auditoria fiscal atribuiu ao impugnante responsabilidades que a ele não cabiam e aplicou critérios legais anacrônicos para a determinação do *quantum debeatur*;

(b) Foram protocolizadas defesas para cada uma das infrações lavradas com amparo no MPF, as quais, obrigatoriamente, deverão ser levadas em consideração no julgamento desse expediente;

(c) Não há clareza nem precisão quanto aos exatos descumprimentos apontados;

(d) O preenchimento inadequado dos relatórios e dos documentos integrantes do processo administrativo-fiscal previdenciário cerceiam o direito de defesa do impugnante.

Instada a se manifestar sobre a Impugnação, 10ª Turma da DRJ/SPOII, no acórdão nº 17-25.269, julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que as alegações suscitadas não foram capazes de demonstrar a existência de vício formal que possa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2-200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 08/05

/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 16/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ilidir o procedimento fiscal. O Acórdão recorrido asseverou, ainda, que a então Impugnante não apresentou novos documentos, ou informações atinentes à infração apontada dentro do prazo de impugnação, pelo que a aplicação da penalidade não mereceria reparos.

Irresignada com a decisão da DRJ-SPII, a Recorrente interpôs recurso voluntário fundamentando seu pedido basicamente nas mesmas razões apresentadas na impugnação, requerendo ao fim o provimento do Recurso Voluntário, para que seja decretada a anulação e improcedência das exigências fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

Conheço do recurso, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade.

Em suas razões recursais, a Recorrente defende a nulidade da autuação devido a inconsistências que, no seu entender, macularam o relatório fiscal e a peça acusatória.

Ante a análise dos autos, especialmente do Auto de Infração e do sucinto relatório fiscal, transcritos no relatório acima, verifica-se que à Recorrente não foram fornecidos os elementos suficientes para lhe permitir a ampla defesa e o contraditório.

A despeito de a peça acusatória conter alguns dos requisitos mínimos para a validade do Auto de Infração, tais como a qualificação do Autuado; o local, a data e a hora da lavratura; o dispositivo legal infringido, entre outros; é evidente que a descrição dos fatos e da infração, essenciais ao amplo exercício do direito de defesa, foram extremamente sumários e deficientes.

Verifica-se que, no caso em apreço, o Autuante limitou-se a imputar à Recorrente o descumprimento do dever legal de reter e recolher as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços a partir de abril de 2003, sem, contudo, indicar os elementos que o levaram a concluir pelo descumprimento da obrigação.

Não há, no presente processo, a relação de contribuintes individuais que não tiveram a contribuição retida ou recolhida, os períodos de apuração correspondentes à falta de retenção, nem quaisquer outros levantamentos fiscais que pudessem fazer referência a essas informações, essenciais à imputação da penalidade pretendida.

A autuação limita-se a indicar a existência dos levantamentos “DSG” e “CCI”, os quais, contudo, não fazem parte do presente Auto de Infração. Tal fato pode ser constatado pela leitura da relação de relatórios que acompanham a autuação (fls. 3), onde não são citados os levantamentos “DSG” e “CCI”.

A fiscalização sequer aponta qual o número da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos na qual teriam sido apuradas as retenções e recolhimentos não realizados relacionados à multa aplicada, no bojo da qual poderiam estar presentes tais levantamentos.

Vale ressaltar que foram efetuados 12 lançamentos contra a Recorrente ao final do procedimento fiscalizatório (fls. 49). Era obrigação da fiscalização, e não do contribuinte, efetuar a correta vinculação entre a multa aqui lançada e a NFLD que exige o cumprimento da obrigação principal, ou então colacionar ao Auto de Infração que exige a multa os levantamentos necessários à identificação efetiva da conduta que lhe foi imputada, sob pena de nulidade.

Dessa forma, infere-se que o referido auto de infração é omissivo em relação aos seus requisitos estruturais, vez que não contém os elementos necessários para o sujeito

passivo identificar a razão da penalidade que lhe foi imputada e se defender, devendo assim ser declarado nulo por vício material

Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais também já se manifestou nesse sentido. Vejamos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE MATERIAL.

[...]

Ocorre vício material quando o lançamento não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, quer pela insuficiência na decisão dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, é igualmente nulo por falta de materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido.

[...]

Quando nos deparamos com um vício de natureza formal o princípio pas de nullité sans grief ou o princípio do prejuízo deve ser amplamente aplicado, isto porque, a adoção de sistemas rígido de invalidação processual impede a eficiente atuação da Administração Pública.

Cabe a autoridade lançadora o ônus de descrever a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, conforme descrito no art. 142 do CTN.

A declaração de nulidade ante a ausência da perfeita descrição do fato gerador do tributo, decorre do fato de a autoridade fiscal não ter se desincumbido do ônus de descrever a ocorrência do fato gerador da obrigação, o que faz com que o prejuízo ao contribuinte seja intrínseco à declaração de nulidade por vício material.

Recurso especial negado.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Processo n. 36944.005076/2006-12, recurso n. 248.835, sessão de 06 de novembro de 2012).

Sendo assim, reconhece-se a nulidade do referido auto de infração em virtude de vício material, vez que não houve uma perfeita descrição dos fatos, a saber, a relação de contribuintes individuais que não tiveram a contribuição retida ou recolhida, os períodos de apuração correspondentes à falta de retenção, nem quaisquer outros levantamentos fiscais que pudessem fazer referência a essas informações, essenciais à imputação da penalidade pretendida.

CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, tem-se que lançamento em tela padece de vício insanável da nulidade, pelo que dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade, por vício material, do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, consequentemente, a improcedência do Auto de Infração.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim